



## **DECISÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Por entender que o objeto licitado contém características excessivas, o que leva a conclusão de que o presente certame processo licitatório está direcionado a um único licitante, por conseguinte comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo desta licitação, nos termos do arrazoado, a pessoa jurídica **Observatório Social de Sete Lagoas**, interpôs impugnação ao edital requerendo que fosse justificada o privilégio de determinada marca para o objeto ora licitado, *fls. 166/169*.

Em fundamentado parecer o assessor jurídico, lotado no Setor de licitações desta Casa, opinou no sentido de não receber a peça impugnatória como tal, porque não atendeu aos requisitos de admissibilidade determinados no edital regente - Seção IV, item 5 do edital -, mas, como direito de petição, constitucionalmente assegurado.

Eis o relatório.

### **DECIDO**

Comungando com o entendimento do causídico recebo a peça de inconformismo não como “impugnação ao edital”, mas, como Direito de Petição e assim faço porque não foi atendido na integrante os requisitos de admissibilidade constantes no edital regente, porém darei a necessária resposta esperada.

No mérito hei por bem julgar improcedente o pedido.

Inicialmente manifesto que a matéria em análise corresponde à matéria manifestada na impugnação ao edital apresentada pela impugnante Jetmax Soluções em Impressões Ltda, *fls. 75/82*, a qual foi julgada improcedente por este subscritor, *fls. 100/103*.

É sabido que a Administração Pública está subordinada a princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre eles, além do princípio chefe que é a legalidade, o princípio da competitividade em suas contratações com o particular. Tanto é verdade que a Lei Nacional nº 10.520, de 2002, que instituiu modalidade licitatória intitulada pregão, em ambas formas, em seu art. 3º, inciso II, dispõe que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedada especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.



## Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



No caso em apreço, a peticionária argumenta que as especificações exigidas estão direcionando para um único fabricante dos equipamentos, isto porque, na descrição das características dos equipamentos, foi utilizado as descrições constantes no manual de usuários dos fabricantes dos itens 01, 02 e 03.

Entretanto não é com esses olhos que se veem a cláusula do edital impugnado.

Vendo e revendo o Termo de Referência, anexo do edital regente do certame, não se pode afirmar que referidas especificações conduzem a um único fabricante de equipamentos e software, isto porque, como bem expresso na planilha do Termo de Referência -, as especificações têm natureza de **referência**, **NÃO OBSTANDO PARTICIPAÇÃO DE PRODUTOS SIMILARES OU EQUIVALENTES DE DIVERSAS MARCAS E MODELOS**.

Veja que o edital não exige dos licitantes que os equipamentos apresentem absoluta identidade das especificações indicadas. A proposta que seja análoga, equivalente, semelhante às especificações contidas no termo de referência **serão admitidas e julgadas**, não havendo o que falar na restrição à participação no certame dos fabricantes de equipamentos citados pela peticionária.

Por outro lado, não se deve confundir a impossibilidade de **exigir marcas** com a **menção à marca de referência** que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto, como é o caso em apreço. A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, aplicada subsidiariamente a esta modalidade.

Pondere-se que esta Casa Legislativa segue, além das orientações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, também as orientações do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, onde a matéria ora analisada já foi manifestada através do *ACORDÃO 113, de 2016*, de onde extrai-se o seguinte excerto:

(...)

31. O Ofício 798/2015, desta Secretaria, solicitou manifestação expressa do gestor sobre esse ponto, porém nada foi esclarecido acerca da indicação das marcas. É verossímil que tenha sido necessário indicá-las, pois, como dito no

---

<sup>1</sup> SÚMULA Nº 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser a catadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



## Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



*parágrafo 18, acima, tratam-se de marcas consolidadas no mercado. Porém, existem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, que poderiam ter sido acrescentadas na lista ou simplesmente, como argumentado pelo relator em seu despacho: ‘pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’.*

Sobre a diferença entre a **vedação** à indicação de marca e a **menção** à marca de referência, assim, também, se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829, de 2015 – Plenário:

*A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.*

No caso do edital ora combatido a marca indicada serve apenas como **REFERÊNCIA**, podendo ser apresentadas propostas de outras marcas com especificações **SIMILARES** ou **EQUIVALENTES**, consoante orientação dos órgãos de controle externo.

**Conclusão:** Por todo o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da petionária.

Dê seguimento ao certame.

Intime-se a impugnante e aos demais interessados através de publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico deste Poder e a inserção, na íntegra, desta decisão no site oficial – [www.camarasete.mg.gov.br](http://www.camarasete.mg.gov.br) -.

Sete Lagoas, 06 de novembro de 2018.

**CLÁUDIO HENRIQUE NACIF GONÇALVES**

Presidente